



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



<b>PARECER ÚNICO Nº: 753/2019</b>	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 63613/2016</b>	<b>PROCESSO CAP Nº: 666783/19</b>
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA NºM2793-2016-6206072</b>	<b>DATA: 29/12/2016</b>
<b>EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 83 do Decreto nº 44844/08</b>	

<b>AUTUADO(A): JOÃO MENDES TEIXEIRA</b>	<b>CPF Nº: 404.079.266-15</b>
<b>MUNICÍPIO: MATO VERDE/MG</b>	<b>ZONA: rural</b>

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico</b>	<b>1403685-9</b>	 Carlos Frederico Bastos Queiroz Gestor Ambiental/Jurídico - SUPRAM Masp 1403685-9 - OAB/MG 95501
<b>De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração</b>	<b>1379670-1</b>	 Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Autos de Infração Supram NAI - Masp 1379670-1
<b>De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização</b>	<b>1182851-3</b>	 Gislando Vinícius Rocha de Souza Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental Supram NM - Masp 1182856-3



**PARECER DE RECURSO Nº 753/2019**

**1 – CABEÇALHO**

<b>Nº do Auto de Infração:</b>	63613/2016
<b>Nº do Processo:</b>	666783/19
<b>Nome/Razão Social:</b>	JOÃO MENDES TEIXEIRA
<b>CPF/CNPJ:</b>	404.079.266-15

**2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO**

<b>Data da lavratura:</b>	29/12/2016
<b>Decreto aplicado:</b>	44.844/2008
<b>Infrações:</b>	
<b>Código:</b>	<b>Descrição:</b>
117	Extraír areia sem autorização ambiental de funcionamento constatada a existência de degradação ambiental.
<b>Penalidades Aplicadas:</b>	
<b>Multa Simples:</b> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).	
<b>Suspensão das atividades:</b> Inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.	

**3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO**

<b>Tempestividade:</b>		
<b>Data da notificação da decisão:</b> 16/05/2019	<b>Data da postagem/protocolo do recurso administrativo:</b> 03/06/2019	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> <b>Tempestiva</b>
<b>Requisitos de Admissibilidade:</b>		
Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.		

**Resumo da Argumentação:**

- 1- Que tem necessidade do uso do solo de sua propriedade para sobrevivência.
- 2- Que se for pagar a multa terá que trabalhar mais de um ano para juntar o valor,



sem deduzir as despesas de supermercado e feiras de sábado.

- 3- Que nos fundamentos do Ofício 1466/2019 não foi observada qualquer análise da autuação que possa ser resolvida de acordo com a lei.

#### Resumo dos Pedidos:

- 1- Requer a substituição da pena de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º, do art. 72, da Lei nº 9605/98.

#### 4 – FUNDAMENTOS

##### 4.1 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade:

Cumpra ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)



EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

**1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]**

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do